

A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 11.862/25 DE BELO HORIZONTE

THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE MUNICIPAL BILL N.º 11.862/25 OF BELO HORIZONTE

Lucas Porto Foppa ¹

Resumo: O presente artigo examina a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 11.862/25, de Belo Horizonte, que autoriza a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático em escolas públicas e privadas do município. A análise fundamenta-se na doutrina constitucional, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em aportes da filosofia política, em especial a noção de razão pública de John Rawls. Sustenta-se que a norma incorre em inconstitucionalidade formal, ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF/88) e ao desrespeitar as exigências constitucionais quanto à criação de despesas públicas previstas no art. 113 do ADCT. Argumenta-se, também, que a lei é materialmente inconstitucional, pois viola o princípio da laicidade estatal (art. 19, I, CF/88) ao privilegiar uma tradição religiosa específica e impor sua presença em disciplinas seculares como História, Filosofia, Literatura e Artes. O uso do verbo “deverão” na redação legal evidencia a obrigatoriedade da adoção da Bíblia em projetos escolares, contrariando a liberdade de crença e a igualdade entre diferentes doutrinas. Conclui-se que a lei ameaça valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, devendo ser declarada inconstitucional para garantir que a educação pública seja instrumento de formação cidadã e não de catequese.

Palavras-chave: Direito à educação. Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 11.862/25 de Belo Horizonte. John Rawls.

Abstract: This article examines the unconstitutionality of Municipal Bill n.º 11.862/25 of Belo Horizonte, which authorizes the use of the Holy Bible as a teaching aid in public and private schools. The analysis is based on constitutional doctrine, Supreme Federal Court jurisprudence, and contributions from political philosophy, especially John Rawls' concept of public reason. It argues that the law is formally unconstitutional by encroaching on the Union's exclusive competence to legislate on educational guidelines (art. 22, XXIV, Federal Constitution) and by failing to comply with the constitutional requirements for creating public expenditures established in art. 113 of the ADCT. The article also contends that the law is materially unconstitutional for violating the principle of state secularism (art. 19, I, Federal Constitution) by privileging a specific

¹ Mestre em Filosofia (UFRGS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito Noturno (UFRGS), com láurea acadêmica. Orientando do Prof. Dr. Paulo Baptista Caruso Macdonald (UFRGS). Técnico Administrativo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS). E-mail para contato com o autor: lucas.p.foppa@gmail.com. <http://orcid.org/0000-0001-8727-364X>.

religious tradition and imposing its presence in secular disciplines such as History, Philosophy, Literature, and Arts. The mandatory wording, evident in the verb “shall” (“deverão”), reveals that the measure goes beyond cultural inclusion and enforces a religious bias in the curriculum. It concludes that the law threatens core values of the Democratic State of Law and must be declared unconstitutional to ensure that public education remains a space for citizenship formation rather than religious indoctrination.

Keywords. *Right to education. Unconstitutionality. Municipal bill n.º 11.862/25 of Belo Horizonte. John Rawls.*

Recebido em: 13/01/2026

Aceito para publicação em: 02/03/2026

1. INTRODUÇÃO

Inúmeros projetos tentam expandir a influência do catolicismo e de suas vertentes na educação. Ilustrando, no julgamento do RE n.º 888.815/RS, no qual se discutiu a possibilidade ou não do ensino domiciliar no Brasil, uma das teses centrais da parte autora era a preservação dos valores desta doutrina até sobre conhecimentos básicos das Ciências Biológicas (Foppa, 2024). De mesmo modo, a recente aprovação da Lei Municipal n.º 11.862/25 de Belo Horizonte/MG, insere-se em um cenário mais amplo de tensões entre religião, educação e Estado laico no Brasil. A lei mencionada autoriza a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático em escolas públicas e privadas do município, vinculando-a a disciplinas centrais como História, Literatura, Filosofia, Artes e Ensino Religioso. Embora a redação mencione a liberdade religiosa e a não obrigatoriedade da participação dos alunos, o texto legal utiliza o verbo “deverão” para caracterizar a vinculação da Bíblia a projetos escolares, o que transforma em obrigatória a adoção desse material em práticas pedagógicas. Esse dado inicial já evidencia a gravidade do problema constitucional colocado pela lei.

Dessa forma, a relevância da análise desse diploma legislativo decorre da necessidade de preservar a integridade do pacto federativo, a laicidade do Estado e o pluralismo democrático, valores consagrados pela Constituição de 1988. A educação é um dos instrumentos mais poderosos de formação de subjetividades e de efetivar uma determinada concepção de igualdade (Bento; Tisatto, 2021). Quer dizer, determinar os eixos da educação significa escolher também o tipo de cidadão que formamos.

Assim, a intervenção normativa de um município, privilegiando uma tradição religiosa específica no currículo escolar, suscita a questão central a ser respondida neste artigo: a Lei Municipal n.º 11.862/25 de Belo Horizonte/MG é compatível com a Constituição Federal de 1988?

A hipótese que orienta esta análise é negativa. Sustenta-se que a norma é formalmente inconstitucional, pois invade competência legislativa da União e desrespeita os requisitos constitucionais de criação de despesas públicas. Também é materialmente inconstitucional, por afrontar a laicidade do Estado, prevista no art. 19, I, da Constituição, e comprometer o não favorecimento ilegítimo de doutrinas razoáveis, o qual deve caracterizar as instituições educacionais em sociedades pluralistas democráticas.

Metodologicamente, esta pesquisa emprega uma perspectiva teleológico-sistemática do Direito brasileiro, nos termos propostos por Neves (1993). A análise parte da identificação da finalidade normativa (*ratio juris*) e de sua articulação coerente com o conjunto do ordenamento, de modo que interpretação, aplicação e integração das normas sejam tratadas como momentos contínuos de um mesmo processo hermenêutico. Com isso, busca-se apreender o sentido jurídico da questão de forma unitária e integrada, evitando conclusões fragmentadas baseadas em dispositivos isolados ou decisões casuísticas. O percurso metodológico envolve, primeiro, o exame da Constituição e das principais normas infraconstitucionais pertinentes – como a LDB, a LRF e a Lei nº 4.320/1964 –, além da consideração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matérias correlatas. Em complemento, utiliza-se referencial teórico da filosofia política, especialmente a ideia de razão pública em John Rawls, para sustentar uma leitura da Constituição que não apenas identifique regras aplicáveis, mas explicita a coerência normativa à luz dos princípios democráticos que lhe conferem significado.

Nesse teor, do ponto de vista bibliográfico, optou-se por um recorte que articula direito constitucional e filosofia política contemporânea, permitindo examinar a questão sob a dupla perspectiva da dogmática jurídica e da teoria democrática. Essa

escolha é motivada pelo entendimento de que a inconstitucionalidade em análise não é apenas um problema de contradição ou de silogismo formal entre a CF/88 e a lei em comento, mas uma ameaça a valores estruturantes do Estado brasileiro.

2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A primeira inconstitucionalidade decorre da invasão de competência legislativa. Compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV, da CF/88). A Constituição, por sua vez, reserva aos Municípios legislar sobre “assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, I e II, CF). Quanto ao ponto, interesse local diz respeito aquilo de imediata e direta necessidade do ente municipal (MORAES, 2025, pp. 378-379). Quer dizer, o interesse predominante deve ser do Município e as suas especificidades, tal como o horário de funcionamento do comércio nos seus limites territoriais. De outro lado, assuntos que extrapolem esse interesse, continua o doutrinador, não lhe competem. É a hipótese ilustrativa dos horários dos bancos, vide a Súmula n.º 19 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Dessa forma, ao pretender autorizar – e, de forma oblíqua, induzir – o uso de um texto religioso determinado como “recurso paradidático” em áreas nucleares do currículo, a lei municipal imiscui-se em matéria de normas gerais de educação, isto é, em desenho de diretrizes curriculares e parâmetros didáticos de alcance geral, que a Constituição confiou à legislação federal (LDB e atos complementares). A jurisprudência do STF tem sido firme: leis locais que interfiram em padrões curriculares, conteúdos e diretrizes didático-pedagógicas invadem a competência da União. Assim decidiu a Corte, por exemplo, ao invalidar iniciativas estaduais e municipais que pretenderam inovar sobre currículo, linguagem e conteúdo, afirmando expressamente a competência da União em razão do art. 22, XXIV, da CF/88. Em 2024, o STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1.165/MG, reconheceu a inconstitucionalidade de uma lei municipal de Uberlândia (também em Minas Gerais) a qual proibia o uso de linguagem neutra (uso de palavras

sem marcadores de gênero) nas redes de ensino. Considerou que a referida lei usurpava competência normativa da União na pasta educacional, reconhecendo que aos entes federativos subnacionais não é dado ditar regras gerais sobre ensino e educação.

Esse entendimento não é episódico, mas coerente com precedentes de maior envergadura. Nesse sentido, é ilustrativa a tradição do STF no controle de normas estaduais sobre educação, como ressaltado na ADI n.º 2.965/GO, em que o tribunal firmou a primazia federal em diretrizes e bases do ensino – vetor hermenêutico que vale, com maior razão, para Municípios. Naquela ocasião, declarou incompatível com a CF/88 uma lei estatal impor mais requisitos do que a lei federal, quanto à formação mínima de professores da educação infantil. A decisão mencionada também afastou previsões a respeito do piso salarial do magistério pela mesma razão, a invasão de competência federal. Não haveria interesse específico dos estados nessa matéria, e sim uma verdadeira normatização de caráter amplo e geral. Não restara demonstrada a peculiaridade do caso que justificadamente autorizasse o Poder Legislativo estadual a superar a norma geral, tal qual não há quanto ao Poder Legislativo municipal no caso da Lei Municipal n.º 11.862/25 de Belo Horizonte.

Ao eleger um livro sagrado específico como “recurso paradigmático” transversal em múltiplas áreas curriculares, a lei não cuida de peculiaridade de Belo Horizonte; ao contrário, toca tema geral de política educacional, típico do âmbito federal – as bases curriculares comuns. Ademais, a referência à ‘comunidade cristã’ como potencial público beneficiário não qualifica “interesse local”. Trata-se de pertença religiosa amplíssima, majoritária no país, com presença nacional, e não de uma minoria culturalmente localizada em Belo Horizonte que justificasse ação municipal diferenciada. O critério do art. 30, I, exige vínculos objetivos com necessidades específicas do Município – como festas culturais regionais, mobilidade urbana, questões ambientais de regiões determinadas, etc. – e não convicções religiosas difundidas globalmente.

Um possível contra-argumento à tese acima recorreria mais uma vez ao art. 30, I, CF: sustentaria que há interesse local, porque Belo Horizonte teria forte presença de cristãos e demanda social por conteúdos bíblicos. No entanto, essa linha de argumentação não procede. 'Interesse local' não se confunde com uma mera pressão populacional, e sim por um elemento próprio ou distintivo que justifique a adoção de um critério específico em contraposição com a regra geral nacional. A comunidade cristã em questão não é uma comunidade específica de Belo Horizonte. Muito menos a cristandade se limita a esse município: ela aparece mundialmente. Além do mais, a preservação cultural não corre riscos sérios, como tantas outras tradições de matrizes afro-brasileiras. Longe de se caracterizar enquanto um mero reduto ou agrupamento de fieis em luta pela sobrevivência de seus valores, o movimento cristão é tão forte que já domina quase metade dos assentos do Congresso Nacional.²

Aqui, cabe um contraste com a inclusão, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96, LDB), da obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena (arts. 26-A e 79-B). Nesse caso, tratava-se de corrigir invisibilizações históricas e garantir a representatividade de grupos minoritários e vulneráveis. A lei municipal de Belo Horizonte, ao contrário, não protege uma minoria, mas privilegia ainda mais uma maioria dominante, em total descompasso com a lógica da proteção constitucional.

Admitir que maiorias religiosas locais definam conteúdos escolares equivaleria a relativizar a própria ideia de pacto federativo. Se cada município pudesse inserir em seu currículo elementos confessionais de acordo com sua maioria, teríamos um mosaico sectário de políticas educacionais, em contradição com a exigência constitucional de igualdade e unidade nacional. O Brasil, não é um conjunto de unidades soberanas, tal qual uma confederação (Mendes, 2025, p. 347). De acordo com Sustain (2017, p. 10 e ss), a necessidade de um Currículo padrão nacional enfraquece, em alguma medida, o surgimento de bolhas que poderiam levar, na

² Disponível em: <<https://radar.congressoemfoco.com.br/bancadas/bancada-evangelica>>. Acessado em 01 de setembro de 2025.

prática, ao isolamento e à secessão dos entes federativos, vedada pela CF/88. Em síntese, a Constituição de 1988 é, ao mesmo tempo, um pacto federativo e em certa medida um pacto civilizatório, que impede maiorias locais de imporem, arbitrariamente, seus valores às custas do pluralismo democrático nacional.

Ainda que fossem superadas essas questões de competência, permaneceriam vícios formais de constitucionalidade atinentes à ordem financeira. Desde a Emenda Constitucional (EC) n.º 95/16, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, regra aplicável a todos os entes federados. Trata-se do chamado devido processo legislativo, no tocante ao orçamento (Barcellos, 2022, pp. 1384-1385). Nesse mesmo teor, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar n.º 101/00) condiciona a criação ou a expansão de despesa à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração de adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual (art. 16, I e II, LRF). Trata-se de um detalhamento, não só numérico, do impacto, contando com a metodologia de cálculo e embasamento técnico, a fim de garantir que a majoração da despesa não afete o orçamento de forma danosa. Não pode inviabilizar a realização de outras necessidades públicas (Piscitelli, 2023, p. 153). Despesas de caráter continuado, se houver, devem observar o art. 17 da LRF. A mera cláusula do art. 4º da lei em comento³ não supre tais requisitos. Exige-se, no processo legislativo, demonstração prévia e quantificada de custos – capacitação docente, materiais, acervos, logística, supervisão pedagógica, eventual contratação ou convênios, etc. –, sob pena de inconstitucionalidade formal. Em tempo, a Lei n.º 4.320/64 reforça a necessidade de prévia autorização e adequada programação da despesa (arts. 15 e 16). Contudo, a lei em análise se omite. Nada disso aparece no diploma municipal, que se limita a um enunciado genérico de execução “com dotações próprias”. A jurisprudência recente, vide a ADI n.º 7.633/DF, tem tratado o art. 113 do ADCT como

³ “As despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário”.

requisito de validade do processo legislativo (exigência prévia), o que torna insubsistente a justificativa de que a quantificação seria tarefa futura do Executivo.

Cabe destacar a relação do art. 4º da lei em estudo com a ADI n.º 6102/RR. Neste julgado e em outros similares, o STF decidiu que a inexistência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade formal da lei concessiva de vantagens ou aumento de remuneração a servidores públicos, mas apenas impossibilita sua aplicação no exercício financeiro correspondente. Assim, é necessário sublinhar a diferença fundamental em relação à Lei Municipal nº 11.862/2025 de Belo Horizonte. A jurisprudência mencionada refere-se a hipóteses específicas de política remuneratória de servidores, reguladas pelo artigo 169, § 1º, da CF/88. Não se trata, portanto, de autorização ampla para que leis criem despesas sem previsão de receitas. Na verdade, o art. 113 dos ADCT (Barcellos, 2022, p. 1391). A norma municipal em análise, ao instituir uma obrigação pedagógica acompanhada de custos para sua implementação, não encontra respaldo em dispositivo constitucional que excepcione a regra da prévia indicação da fonte de custeio, estando, assim, em descompasso tanto com o artigo 113 dos ADCT, quanto com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/1964. Desse modo, não se pode invocar a analogia com a ADI 6102 para afastar o vício material da lei de Belo Horizonte, pois o parâmetro jurídico-constitucional é distinto.

Outro contraponto imaginável diria respeito ao custo: sugeriria que a lei não cria despesa relevante; bastaria ler um livro já amplamente disponível, no caso, a Bíblia. Porém, o argumento em tela ignora a própria estrutura da lei, que determina ao Executivo “estabelecer critérios, diretrizes e estratégias” de implementação, o que supõe designação de equipes, treinamento e capacitação dos profissionais da educação no assunto, monitoramento da implementação da lei, avaliação e, em muitos casos, aquisição de bens (o livro sagrado) e a respectiva logística de distribuição para os estabelecimentos de ensino. Quanto ao tema, importa notar que a LRF e o art. 113 do ADCT não distinguem entre despesas pequenas e grandes quando se trata de criar

ou expandir política pública por lei; exigem igualmente estimativa prévia e compatibilidade orçamentária. A cláusula genérica de execução “com dotações próprias” e eventual “suplementação” é precisamente a fórmula que a jurisprudência e a doutrina rejeitam por não abranger o estudo fiscal prévio exigido.

3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Mesmo que se ultrapassassem os vícios formais, o conteúdo da lei diverge de parâmetros materiais da CF/88. Especialmente, conteúdo da lei afronta o princípio da laicidade estatal (art. 19, I, CF) e a igualdade entre crenças. O dispositivo constitucional veda que União, Estados e Municípios “estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, subvençionem, embaçem o seu funcionamento ou mantenham com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. A jurisprudência do STF tem sublinhado que a laicidade não significa uma hostilidade ao sagrado ou uma imposição do ateísmo a todos os cidadãos, mas sim uma imparcialidade ativa do Estado diante da pluralidade de convicções religiosas e não religiosas. Necessita-se garantir uma certa paridade entre as religiões, proibindo-o de fixar privilégios ou favorecimentos injustificáveis a elas (Michael; Morlok, 2016, pp. 188 e 624). Esse núcleo normativo foi recentemente aplicado em casos diretamente análogos ao presente, nos quais o STF reputou inconstitucionais leis que obrigavam escolas e bibliotecas públicas a manter exemplares da Bíblia (Moraes, 2025, p. 64). Em 2021, a Corte, por unanimidade, invalidou leis do Amazonas e de Mato Grosso do Sul, precisamente por desbordarem da neutralidade exigida pelo art. 19, I, CF. Embora o caso de Belo Horizonte não imponha obrigatoriedade de acervo, ele privilegia normativamente um texto sagrado específico como recurso didático transversal, o que também conforma hierarquização indevida de uma tradição religiosa no espaço escolar público.

Aqui é útil antecipar o contra-argumento que invoca a ADI n.º 4.439/DF. De fato, o STF, por maioria, julgou improcedente a ação e admitiu a possibilidade de ensino religioso confessional nas escolas públicas, desde que de matrícula facultativa,

harmonizando o binômio laicidade-liberdade religiosa e a redação do art. 210, §1º, CF. O julgado em questão pressupõe: (a) a disciplina de ensino religioso prevista no art. 210, §1º, CF e regulada em lei federal; (b) a voluntariedade estrita da matrícula; e (c) a vedação de favoritismo estatal dentro da rede.

Esse precedente, contudo, não legitima o arranjo da Lei Municipal n.º 11.862/25 de Belo Horizonte, por pelo menos três razões, correspondentes aos itens elencados acima. Primeiro, a ADI n.º 4.439/DF versou sobre a disciplina de ensino religioso prevista na própria Constituição e regulada em lei federal (LDB), não sobre iniciativas municipais de inserir um texto sagrado exclusivo como recurso paradigmático em diversas disciplinas. A lei de Belo Horizonte não cria a disciplina de ensino religioso – nem poderia –, mas autoriza a promoção transversal de um texto confessional em disciplinas laicas, por ato de legislador municipal, o que fere, simultaneamente, a laicidade e a repartição de competências.

Em segundo lugar, outro ponto que merece destaque é o uso do verbo “deverão” no parágrafo único do artigo 1º da lei municipal, segundo o qual “as histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de História, Literatura, Ensino Religioso, Artes e Filosofia”. Essa redação não deixa margem a interpretação alternativa: não se trata de uma faculdade ou possibilidade, mas de uma imposição normativa. A lei torna obrigatória a utilização de narrativas bíblicas como recursos pedagógicos em determinadas disciplinas, o que agrava sobremaneira sua inconstitucionalidade material. Ao converter em dever jurídico o emprego da Bíblia no ensino de áreas seculares do conhecimento, a norma ultrapassa qualquer argumento de caráter cultural ou facultativo e impõe um viés confessional à prática escolar, em contrariedade direta ao artigo 19, I, da Constituição, e em tensão com o princípio da liberdade de crença. O próprio verbo escolhido pelo legislador revela que não se trata de mero incentivo cultural, mas de ingerência estatal em conteúdo pedagógico com orientação religiosa obrigatória. Nesse teor, o art. 3º da lei obriga o Poder Executivo a formular meios de viabilizar a leitura da Bíblia Sagrada nas escolas.

No Direito brasileiro, a matrícula facultativa do ensino religioso confessional precisa conviver com o dever de laicidade nas demais disciplinas do currículo comum, ele não pode se confundir com as demais disciplinas (Moraes, 2025, pp. 67 e 631). A liberdade religiosa aqui prevista deve se harmonizar com as demais liberdades e normas constitucionais. Destarte, a jurisprudência assentou que o ensino confessional facultativo pode existir, mas a rede pública não pode converter componentes curriculares gerais em veículos de catequese indireta. É irônico notar como membros tão avessos ao que denominaram como 'doutrinação comunista das crianças' e críticos ferrenhos de como as escolas supostamente subvertem os valores advindos das famílias muitas vezes são os primeiros a perseguir, a qualquer custo, uma doutrinação cristã dessas mesmas crianças, mesmo que elas professem outras crenças.

Por fim, em terceiro, observa-se que mesmo eventual caráter facultativo não sanaria o vício: o problema é a preferência normativa por um símbolo religioso específico, e não apenas a obrigatoriedade de frequência. A laicidade veta favorecimento ou hierarquização de crenças. Assim, a leitura confessional facultativa admitida na ADI n.º 4.439/DF não se confunde com a promoção normativa de um único livro sagrado para fins transversais em áreas laicas do currículo.

Essa linha decisória é reforçada por casos recentes que tangenciam a mesma tensão. A Corte recorrentemente reafirma, em ações diretas envolvendo a promoção seletiva de símbolos e textos religiosos no espaço público, que o Estado não pode privilegiar determinada confissão em políticas públicas de caráter universal. A sinalização é clara: mesmo quando a Corte admite a presença cultural de símbolos em certos contextos (vide o Tema de Repercussão Geral n.º 1.086), a imposição normativa de determinada preferência religiosa não é abarcada. Na hipótese o STF permitiu símbolos religiosos em repartições públicas, mas proíbe que lei crie obrigação neste sentido. De forma alguma pode impor concepções religiosas ou constrangê-las, nem mesmo na seara da educação.

A crítica material pode ser desenvolvida, ainda, sob a filosofia política de John Rawls. No quadro democrático de *Political Liberalism*, o exercício do poder político –

especialmente na moldagem de políticas públicas obrigatórias para todos – deve ser justificável mediante razões públicas, isto é, fundamentos aceitáveis enquanto legítimas por quaisquer cidadãos, independentemente de qual doutrina ou religião professem (Rawls, 2005, pp. 12-13). Mesmo que discordem daquele ponto, devem haver razões a partir das quais essa política possa ser justificada perante os outros cidadãos, sem precisar apelar a convicções de uma doutrina abrangente em específica e nem presumir que eles a sustentem (Lisboa; Macdonald, 2023, p. 700). A escola pública, enquanto instituição básica da estrutura social, tem especial dever de imparcialidade: o conteúdo mínimo comum deve ser formulado de modo a não pressupor adesão a uma doutrina abrangente particular. Quando o Município seleciona uma escritura sagrada determinada (a Bíblia) como recurso pedagógico expressamente recomendado pelo legislador em múltiplas áreas, cria-se uma assimetria que, do ponto de vista rawlsiano, quebra a exigência de justificabilidade pública na base institucional, perante todos os cidadãos. Como pré-requisito para o reconhecimento de sua legitimidade está a fé cristã. Dificilmente, um cidadão razoável que professe outra doutrina admitiria esse favorecimento arbitrário.

Ademais, a medida não é apresentada como estudo comparado de religiões ou como abordagem histórico-filosófica de tradições; ela erige um texto confessional específico como paradigma cultural, com apoio normativo do Estado local, introduzindo um viés bíblico no interior de disciplinas laicas. Logo, a faculdade de não participar não corrige a violação: razões públicas não se confundem com consentimento individual *ex post*, mas com a forma a capacidade de justificação das normas se apresenta (Rawls, 1997, p. 773). O teste rawlsiano pergunta se a política pode ser razoavelmente aceita por cidadãos que não compartilham aquela fé; aqui, a resposta tende a ser negativa, porque a própria seleção legislativa de uma única escritura sagrada comunica prioridade simbólica e institucional a um corpo de crenças em detrimento de outras. Essa prioridade contraria, no plano constitucional, a igualdade entre convicções (art. 5º, VI, e art. 19, I, CF) e, no plano da razão pública, a obrigação de formular políticas educacionais a partir de fundamentos que não dependam de adesão a doutrinas

abrangentes particulares. Em termos de desenho institucional, a alternativa rawlsiana compatível com a Constituição seria a promoção de conteúdos sobre história das religiões, filosofia da religião ou ética comparada, jamais a canonização normativa e obrigatória de um único texto sagrado.

Essa mesma preocupação é tematizada por Rudas (2023), que, ao analisar a relação entre laicidade e políticas educacionais a partir de Rawls, denuncia o risco de a administração pública transformar-se em vetor de promoção preferencial de tradições religiosas específicas no espaço escolar. O ponto de fundo coincide com a *ratio decidendi* dos precedentes do STF sobre Bíblia em escolas e bibliotecas. Na ADI n.º 5.258/AM, a Corte entendeu como violação à isonomia entre os cidadãos, bem como entre as diferentes doutrinas religiosas, a obrigatoriedade de Bíblias Sagradas em escolas públicas. Privilegiaria indevidamente a difusão de uma religião em relação às demais, desnivelando a paridade entre elas que deveria o Estado laico assegurar (BARROSO, 2025, p. 455). Portanto, reforça-se que a colaboração do Estado com cultos (art. 19 CF) é admissível apenas “na forma da lei” e para fins de interesse público universalizável, nunca para estabelecer hierarquias, ainda que simbólicas, entre as crenças.

Importa, então, observar mais uma vez que, mesmo sob uma leitura estritamente constitucional, a laicidade estatal não se resume a vedar a obrigatoriedade de um credo. Ela impede o favorecimento estrutural, inclusive por mecanismos sutis de agenda pedagógica. A Lei Municipal n.º 11.862/25 de Belo Horizonte, ao deslocar um texto religioso particular para o centro de projetos escolares transversais como História, Literatura e Filosofia, reduz a distância institucional entre Estado e religião, na contramão das diretrizes constitucionais. Quando o STF, em 2021, rechaçou a obrigatoriedade de a Bíblia compor acervos escolares e de bibliotecas públicas, o fez explicitamente por ver nisso um sinal de privilégio incompatível com a isonomia e a liberdade religiosa – raciocínio que se projeta, *mutatis mutandis*, sobre a presente lei municipal, embora esta empregue a linguagem de “paradidático” e “facultatividade”.

4. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo permite afirmar com segurança que a Lei Municipal nº 11.862/2025 de Belo Horizonte não se compatibiliza com a Constituição Federal de 1988. No plano formal, constatou-se que a norma invade competência privativa da União ao legislar sobre diretrizes e bases da educação, matéria reservada ao art. 22, XXIV, da Carta, além de incorrer em vício orçamentário por desrespeitar as exigências do art. 113 do ADCT. A ausência de estimativa prévia de impacto financeiro e de indicação de fonte de custeio torna a lei impraticável e inconstitucional desde a sua origem.

No plano material, o vício é igualmente patente. A lei fere o princípio da laicidade estatal, ao impor a utilização da Bíblia como recurso pedagógico obrigatório em disciplinas seculares como História, Literatura e Filosofia. O uso do verbo “deverão” na redação legal não deixa dúvida de que se trata de imposição normativa, e não mera possibilidade. Isso caracteriza favorecimento a uma tradição religiosa majoritária, em contrariedade ao art. 19, I, da Constituição, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a vedação do favorecimento legítimo de religiões, por conta da laicidade democrática.

Foram analisados também possíveis contra-argumentos, como a invocação da ADI 4.439 e do artigo 169, §1º, da Constituição. No primeiro caso, defendeu-se que o precedente não se aplica, pois tratava de disciplina específica e prevista constitucionalmente, enquanto a lei de Belo Horizonte cria inovação em diversas áreas do currículo. No segundo, destacou-se que o entendimento do STF se restringe a hipóteses específicas de política remuneratória de servidores, não podendo ser estendido à toda e qualquer criação de novas despesas.

Ao final, o exame conjunto da dogmática constitucional, da jurisprudência e da teoria política – em especial a noção de razão pública de John Rawls e a crítica de Ruda à captura confessional da esfera pública – reforça a conclusão de que a lei em análise é inconstitucional sob todos os aspectos relevantes. Sua manutenção no

ordenamento jurídico violaria o pacto federativo, comprometeria a responsabilidade fiscal e corroeria o princípio da laicidade, que constitui não apenas regra jurídica, mas condição de legitimidade da democracia brasileira.

Em síntese, trata-se de diploma legal que afronta a Constituição em sua letra e em seu espírito. Declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.862/25 de Belo Horizonte não é apenas ato de técnica jurídica, mas medida indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito, do pluralismo e da laicidade no espaço do currículo padrão escolar. Somente assim se poderá assegurar que a escola pública continue a ser espaço de igualdade, liberdade e respeito à diversidade, pilares fundamentais da ordem constitucional pátria. A Constituição exige que a educação forme cidadãos (art. 205), não fiéis de uma religião específica; por isso, a referida lei deve ser reconhecida como inconstitucional e expurgada do ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

BARROSO. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

BENTO, Juliane Sant'ana; TISATTO, Crístian Andrei. Cidadania e neoliberalismo: o capital importa nas políticas públicas de educação?. **Textura**, Canoas, vol. 23, n.º 53, pp. 359-383, 2021.

FOPPA, Lucas Porto. A falsa situação de insegurança jurídica quanto ao ensino domiciliar no Brasil. **Revista Ius Gentium**, Curitiba, vol. 15, n.º 2, pp. 3-32, 2024.

LISBOA, Wladimir Barreto; MACDONALD, Paulo Baptista Caruso. Por que dessubstancializar a política?. In: LEVY, Lia (org.); et al. **Substância na história da filosofia**. Pelotas: NEFPIL Online, 2023. pp. 675-706.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Barueri: Atlas, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

NEVES, Castanheira. **Metodologia jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. Barueri: Atlas, 2023.

RAWLS, John. **Political liberalism**. Nova York: Columbia University Press, 2005.

_____. The idea of public reason revisited. **The university of chicago law review**, vol. 64, n.º 03, pp. 765-807, 1997

RUDAS, Sebastián. Ensino confessional na escola laica? Teoria política e a ADI 4.439/2017 no Supremo Tribunal Federal. **Educ. Pesqui**, São Paulo, vol. 49, pp. 1-19, 2023.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic: divided democracy in the age of social media**. Princeton: Princeton University Press, 2017.